



**DECRETO Nº 3.220 DE 25 DE JANEIRO DE 2023.**  
**DISPÕE SOBRE OS FERIADOS, PONTOS FACULTATIVOS E EXPEDIENTES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ANO DE 2023.**

**JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** a existência de feriados nacionais, estaduais e municipais e que em tais datas não há expediente nas repartições públicas;

**CONSIDERANDO** que nos dias úteis intercalados entre feriados e dias de descanso, há baixa demanda de serviços públicos e grande estímulo a incorporação desses dias para descanso e lazer;

**CONSIDERANDO** a economia que representará à Administração Municipal o não funcionamento de algumas de suas repartições nos denominados dias-ponte;

**CONSIDERANDO** finalmente que faz-se imperiosa a regulamentação de tal matéria, a fim de não permitir solução de continuidade no funcionamento dos serviços públicos municipais classificados como essenciais e emergenciais, bem como a necessidade do estabelecimento ao funcionalismo, de critérios de compensação horária em função da suspensão do expedientes nos denominados dias-ponte:

**CONSIDERANDO** que os Feriados Nacionais, **21 de abril** – Sexta - Feira Tiradentes; **01 de maio** – Segunda- Feira - Dia do Trabalho; **07 de setembro**- Quinta - Feira - Independência do Brasil; **12 de outubro** - Quinta - Feira - Consagração de Nossa Senhora Padroeira do Brasil; **28 de outubro** - Sábado - Dia do Servidor Público; **02 de novembro** - Quinta - Feira - Dia de Finados; **15 de novembro** - Quarta - Feira - Proclamação da República; **25 de dezembro** – Segunda- Feira – Natal; **01 de Janeiro** – Segunda - Feira - Ano Novo;

**CONSIDERANDO** que os Feriados Municipais, **28 de março** - Terça - Feira - Aniversário da Cidade; **7 de abril** – (Sexta- Feira) - Sexta - Feira da Paixão; **8 de junho** – Quinta-Feira - Corpus Christi; **01 outubro** - Domingo - Dia da Santa Terezinha;

**CONSIDERANDO** que o Feriado Estadual, **09 de julho** – Domingo - Revolução Constitucionalista.





## DECRETA

**Art. 1º** Em conformidade com a legislação vigente, à data da publicação do presente Decreto até 31 de Dezembro de 2023, serão feriados os seguintes dias:

### **Fevereiro**

**I** - 20/02/2023 – Segunda- Feira - Ponto Facultativo – (Carnaval);

**II** - 21/02/2023 – Terça- Feira – Ponto Facultativo – (Carnaval);

**III**- 22/02/2023 – Quarta -Feira- Ponto Facultativo até as 12:00 horas (Cinzas);

### **Março**

**IV** – 27/03/2023 – Segunda - Feira - Ponto Facultativo (Aniversário da Cidade);

**V** – 28/03/2023 – Terça - Feira - Feriado (Aniversário da Cidade);

### **Abril**

**VI**– 07/04/2023 – Sexta - Feira - Feriado (Sexta da Paixão);

**VII** – 21/04/2023 – Sexta-Feira – Feriado (Tiradentes)

### **Mai**

**VIII** – 01/05/2023 – Segunda - Feira – Feriado (Dia do Trabalhador);

### **Junho**

**IX** – 08/06/2023 – Quinta-Feira - Feriado (Corpus Christi);

**X** – 09/06/2023 – Sexta- Feira – Ponto Facultativo (Corpus Christi);

### **Julho**

**XI** – 09/07/2023 – Domingo - Feriado (Revolução Constitucionalista);

### **Setembro**

**XII**– 07/09/2023 – Quinta-Feira - Feriado (Independência do Brasil);

**XIII**– 08/09/2023 – Sexta-Feira – Ponto Facultativo (Independência do Brasil);

### **Outubro**

**XIV** – 01/10/2023 – Domingo - Feriado (Dia da Santa Terezinha);

**XV** – 12/10/2023 – Quinta-Feira - Feriado (Dia da Padroeira do Brasil);





**XVI** – 13/10/2023 – Sexta-Feira – Ponto Facultativo (Dia da Padroeira do Brasil);

**XVII** – 15/10/2023 – Domingo – Ponto Facultativo (Dia do Professor), Somente para os Funcionários da Secretaria da Educação;

**XVIII** – 28/10/2023 – Sábado – Ponto Facultativo (Dia do Servidor Público);

## Novembro

**XIX** – 02/11/2023 – Quinta-Feira - Feriado (Finados);

**XX** – 03/11/2023 – Sexta-Feira – Ponto Facultativo (Finados);

**XXI** – 15/11/2023 – Quarta - Feira - Feriado (Proclamação da República);

## Dezembro

**XXII**– 24/12/2023 – Domingo - Ponto Facultativo (Natal);

**XXIII**– 25/12/2023 – Segunda - Feira - Feriado (Natal);

**XXIV**– 31/12/2023 – Domingo - Ponto Facultativo (Ano Novo);

**XXV**– 01/01/2024 – Segunda - Feira - Feriado (Ano Novo);

§ 1º - Como compensação pela ausência do expediente nesses dias, os servidores municipais farão compensação, a critério das chefias de suas unidades, devendo ser completada a compensação até, no máximo, a primeira quinzena de dezembro.

§ 2º - Caso algum servidor não complete a compensação de que trata este artigo, no prazo do parágrafo primeiro, as horas faltantes serão descontadas de seu salário do mês de Dezembro.

§ 3º - Os servidores que retornarem de afastamentos ou forem contratados ou nomeados após o período de início da compensação, deverão compensar o período proporcional às emendas de feriados que usufruírem.

§ 4º - Os servidores que cumprem jornada de trabalho diversa de 08h (oito horas) diárias, deverão efetuar a compensação com duração diária proporcional a sua jornada.

**Art. 2º** - As unidades administrativas que prestam serviços obrigatórios ou essenciais à população, ficam excluídas das disposições do presente decreto, as quais funcionarão normalmente nos dias constantes do artigo 1º, a critério das respectivas Secretarias.

§ 1º - A Secretaria de Educação, tendo em vista os dias letivos instituídos poderá adequar o disposto no Artigo 1º deste Decreto.





§ 2º - Os servidores que exercem serviços em escala e que são considerados essenciais estarão excluídos do presente Decreto, sendo estes: Serviços de Velório, Pronto Socorros, bem como naquelas Secretarias onde os serviços são continuados incluindo-se o fim de semana (Ambulâncias, Segurança Pública, Limpeza Pública etc.).

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Janeiro de 2.023.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Governo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Janeiro de 2.023.





## **DECRETO N° 3.221 DE 25 DE JANEIRO DE 2023.**

Dispõe sobre a criação da Sala de Operação de Fiscalização Integrada em Mananciais – SOFIM, conforme Termo de Convênio (Processo SIMA nº 046340/2022-79), celebrado entre o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e o Município de Embu Guaçu.

**JOSÉ ANTONIO PEREIRA**, Prefeito do Município de Embu Guaçu/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Sala de Operação de Fiscalização Integrada em Mananciais – SOFIM, visando o monitoramento e fiscalização integrada das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais no município de Embu Guaçu.

**§ 1º** - A SOFIM, integra a estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** - As atividades previstas no Plano de Trabalho do Convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, visando a estruturação dos Grupos de Fiscalização Integrada e fortalecimento das ações de monitoramento e fiscalização ambiental em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais e execução do Projeto FEHIDRO AT-COB-134, serão desenvolvidas no âmbito da SOFIM.

**Art. 2º** - Ficam designados os servidores abaixo elencados para comporem o corpo técnico da SOFIM:

Lucineia Narvona Schunck  
RG: 13.993.696-8 / CPF: 045.927.208-06  
Cargo: Fiscal





Ariana Rodrigues Yamada  
RG: 42.454.292-4 / CPF: 226.220.528-04  
Cargo: Bióloga

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Embu-Guaçu aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Janeiro de 2.023.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Governo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Janeiro de 2.023.





## **DECRETO Nº 3.222 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.**

“ESTABELECE O PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO PARA PROJETOS DE APROVAÇÃO, DE REGULARIZAÇÃO, DE REFORMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**JOSÉ ANTONIO PEREIRA**, Prefeito do Município de Embu Guaçu/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO que o paragrafo § 4º, Lei 145/70, inserido por força de Lei Municipal nº 3.071, de 25 de Março de 2022, estabelece que, o processo de aprovação, regularização e reforma, fica dispensado da apresentação de planta baixa, cortes, fachadas, tabela de iluminação e ventilação nos projetos de edificação residencial unifamiliar, com área construída até 400,00 m<sup>2</sup> e projeto não residencial com área construída ate 1.500,00 m<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão, visando à celeridade nas análises dos processos;

Considerando que, cabe ao Executivo dispor sobre o funcionamento e organização da Administração, de acordo com o inciso VI, do art. 58, da Lei Orgânica;

Considerando, ainda, com base no inciso IV do mesmo art. 58 que cabe ao Executivo expedir regulamentos para a fiel execução das leis,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica regulamentado por este Decreto o procedimento para o licenciamento simplificado de projeto de aprovação, regularização, reforma e autorização no Município de Embu-Guaçu, para edificação residencial unifamiliar e edificação não residencial, 1.500,00 m<sup>2</sup>, conforme o disposto nos § 4º, do art. 10, da Lei nº 145/70, inserido por força de Lei Municipal nº 3.071/2022.

**Art. 2º** - Fica dispensada a apresentação de planta baixa, cortes, fachadas, tabela de iluminação e ventilação nos projetos de edificações estabelecidos no Artigo 1º, a ser submetido à análise do Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental, órgão técnico municipal.

**Art. 3º** - O requerimento para a expedição do Alvará de obra nova, Regularização e reforma, para edificação residencial e não residencial objeto deste decreto, deverá ser instruído com:





**I** - levantamento planialtimétrico cadastral do terreno, com confrontantes, medidas perimetrais e a projeção do perímetro da edificação a ser executada, devendo constar, no mesmo, a indicação de todos os recuos com relação ao terreno, construções, complementos, divisas e logradouros públicos os acessos de pessoas e veículos, as áreas permeáveis, as saliências, movimento de terra e muro de arrimo, quando houver;

**II** - quadro de áreas, contendo o coeficiente de aproveitamento, a taxa de ocupação, a taxa de impermeabilidade e a área do terreno descrita na matrícula, bem como a discriminação organizada, por pavimento, das áreas computáveis e não computáveis a construir, da parte existente regular e a regularizar, a demolir e total, conforme couber.

**III** - Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica (A.R.T./R.R.T) do autor do projeto e responsável técnico pelo mesmo;

**IV** - declaração expressa, com firma reconhecida do autor do projeto, responsável técnico e proprietário do imóvel, de atendimento integral às posturas municipais, legislação estadual pertinente, em especial à Lei Municipal nº 1059/98 (Código Sanitário Municipal) e ao Decreto Estadual nº 12.342/78, naquilo que não conflitar com legislação municipal;

**V** - indicação do sistema de abastecimento de água potável e disposição final de efluentes sanitários (esgotos), nos termos da NBR nº 7.229/93, 13.969/97; e

**VI** - documentos de titularidade do imóvel (escritura, contrato de compromisso de compra e venda, instrumento de transferência de direitos hereditários), matrícula, transcrição do imóvel, bem como carnê do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (capae 1ª folha) do exercício em nome do proprietário ou do compromissário comprador e documentação do profissional autor do projeto e responsável técnico (inscrição municipal).

§ 1º - O processo de regularização residencial e não residencial, fica dispensada de apresentação de levantamento planialtimétrico cadastral, devendo, apresentar levantamento planimétrico cadastral com a indicação dos níveis atuais do terreno e dos pavimentos;

§ 2º - No caso de reforma, também deverão ser indicadas as edificações existentes a manter, a demolir, a regularizar, bem como os acréscimos pretendidos, conforme couber.

§ 3º - Indicar todos os andares previstos, em escala adequada, sem indicação da compartimentação interna e de suas aberturas.

§ 4º - A altura da edificação a ser declarada no pedido inicial deverá ser expressa em metro e medida a partir do ponto mais baixo da parte aflorada da edificação até o ponto mais alto da cobertura.







§ 5º - A critério do Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental, poderá ser solicitado detalhamento técnico específico para melhor entendimento do mesmo (abrigo removível, subsolo, recuos laterais, etc...).

§ 6º - A reforma de edificação residencial unifamiliar e não residencial, a qual não implique aumento de área construída e/ou alteração estrutural, fica dispensada de aprovação, sendo necessário apenas a autorização municipal, devendo, porém, juntamente com uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica (A.R.T./R.R.T.) do responsável técnico pela mesma.

§ 7º - O Alvará disposto no “caput” deste artigo, abrangerá a autorização para execução de movimento de terra, muro de arrimo, demolição e reconstrução, quando couber.

**Art. 4º** - O Habite-se será expedido após vistoria técnica efetuado por servidor lotado na SPMA e mediante a apresentação de declaração de conclusão de obra assinada pelo proprietário e por seu responsável técnico, assim como, pelo recolhimento de taxas e impostos.

**Parágrafo único** - A vistoria deverá atestar se a edificação foi implantada de acordo com o projeto aprovado, sendo responsabilidade do Proprietário e do Autor do projeto e responsável técnico os compartimentos internos da edificação.

**Art. 5º** - O Alvará de Regularização será expedido após vistoria técnica efetuado por servidor lotado na Secretaria de Obras mediante a apresentação de laudo circunstanciado, constatação e conclusão da obra assinada pelo proprietário e por seu responsável técnico, assim como, pelo recolhimento de taxas e impostos.

**Parágrafo único** - A vistoria deverá atestar se a edificação está implantada de acordo com o projeto apresentado, sendo responsabilidade do Proprietário e do Autor do projeto e responsável técnico os compartimentos internos da edificação.

**Art. 6º** - O processo que necessitar de esclarecimentos, complementação da documentação ou exigências técnicas, será objeto de um único comunicado (“comunique-se”) para que todas as falhas sejam sanadas.

**Art. 7º** - A análise e a decisão dos pedidos de que trata o artigo 2º deste decreto serão procedidas pelo Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental, instituído por força do artigo 48, do Decreto Municipal n.º XX, de 05 de Abril de 2022.

§ 1º - Os despachos do Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental atenderão às instâncias administrativas estabelecidas para os pedidos de competência da Secretaria Municipal de Obras.





§ 2º - Os processos vinculados de pedidos de aprovação, regularização e desdobro de lote, relativos ao mesmo lote e projeto, deverão ter sua documentação apresentada conjuntamente e serão englobados num único processo administrativo, quando for o caso.

**Art. 8º** - Fica autorizada a renovação de alvará de desdobro, por uma única vez, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante o recolhimento de taxas, desde que, mantidas as condições legais que fundamentaram a aprovação.

**Art. 9º** - O processo que for cancelado, deverá ser vistoriado.

§ 1º - O processo de regularização de edificação, após o cancelamento, deverá ser encaminhado ao Departamento de Receita, para atualização cadastral e lançamento da área construída, expressa no projeto apresentado, assinado pelo proprietário e o respectivo profissional técnico habilitado.

§ 2º - O processo de aprovação e de reforma com acréscimo de área, após o cancelamento, deverá ser vistoriado, e constatada área construída, será encaminhado ao Departamento de Receita, para atualização cadastral e lançamento de ofício da área construída;

§ 3º - Após o arquivamento definitivo do processo, este poderá ser desarquivado apenas para consulta, devendo ser iniciado novo processo de aprovação, regularização ou reforma.

**Art. 10** - A compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental, através de valores monetários, relativo aos processos de aprovação, regularização e reforma, na forma da lei, poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas, iguais e sucessivas.

**Art. 11** - Pela omissão do estabelecido no presente Decreto, responderá o Servidor omissor, administrativamente, civil e criminalmente.

**Art. 12** - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável aos processos em trâmite na Secretaria de Obras, para os quais serão emitidos Alvará, Alvará de Regularização e Autorização, sem prejuízo dos pareceres e autorizações emitidas.

Embu-Guaçu aos 06 (seis) dias do mês de Fevereiro de 2023.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal





# IMPrensa Oficial

Embu-Guaçu, 24 de Abril de 2023  
Ano 03 – Edição 076

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 06 (seis) dias do mês de Fevereiro de 2023.





**DECRETO Nº 3.223 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.**  
**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ ANTONIO PEREIRA**, Prefeito do Município de Embu Guaçu/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO**, a importância de utilização de métodos alternativos no desenvolvimento da socialização, autoconfiança, autoestima e inclusão social de pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO**, que a Equoterapia foi reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico (Parecer 06/1997, aprovado em Sessão Plenária de 09/04/1997) e regulamentada pela Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a prática da equoterapia; Lei Municipal nº 3.070 de 25 de março de 2022.

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 3.070 de 25 de março de 2022, que autoriza o Executivo a criar o PROGRAMA Municipal de Equoterapia;

## DECRETA

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Embu Guaçu o **Programa Municipal de Equoterapia – PMEQUO**, destinado a garantir o acesso à terapia por animais equinos a pessoas com deficiência física e/ou mental.

Art. 2º. O **Programa Municipal de Equoterapia – PMEQUO**, será administrado pela **Secretária Municipal de Saúde**.

Art. 3º. O **Programa Municipal de Equoterapia – PMEQUO**, será ofertado de forma gratuita, mediante a formalização de **CONVÊNIO** entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e o **CENTRO DE REABILITAÇÃO E EQUOTERAPIA VIVA VIDA**.





Art. 4º. O **Programa Municipal de Equoterapia – PMEQUO**, atenderá inicialmente até **50 (cinquenta) pessoas** com deficiência ou outras necessidades específicas nas áreas de habilitação e reabilitação.

**Parágrafo único.** O número de pessoas atendidas poderá ser alterado a cada ano, mediante estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando a demanda e o orçamento, existentes.

Art. 5º. As pessoas de que trata o artigo 3º, deste Decreto serão atendidas pelo **Programa Municipal de Equoterapia – PMEQUO**, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – residência fixa no Município de Embu Guaçu;
- II – idade mínima de 03 (três) anos;
- III – indicação médica de profissional habilitado da rede municipal de saúde;
- IV – **avaliação fisioterapêutica de profissional habilitado da rede municipal de saúde; e**
- V – inscrição no CADUNICO.

Art. 6º. Os interessados no programa deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Saúde, mediante apresentação de requerimento específico, conforme Anexo Único deste Decreto, acompanhado dos documentos pessoais do pai ou responsável legal, além de toda documentação médica existente e comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 7º. A existência de número superior de interessados ao número de vagas oferecidas implicará na realização de avaliação médica de cada caso, sendo preferencialmente atendidos os que apresentarem maiores necessidades na realização do tratamento terapêutico de que trata este Decreto.

**Parágrafo único.** A avaliação médica de que trata o caput deste artigo será realizada por equipe médica nomeada pelo Secretário de Saúde, acompanhada por assistentes sociais indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. Os aprovados, conforme recomendação da Associação Nacional de Equoterapia – ANDE, permanecerão no **Programa Municipal de Equoterapia – PMEQUO**, pelo período de 01 (um) ano.

**Parágrafo único.** O período de que trata o caput deste artigo poderá ser readequado, mediante indicação médica ou fisioterapêutica, após avaliação da equipe médica de que trata o parágrafo único do artigo 7º, deste Decreto.





Art. 9º. O centro de Equoterapia deverá atender os seguintes requisitos para o desenvolvimento do **Programa Municipal de Equoterapia – PMEQUO**:

- I – instalações apropriadas;
- II – cavalo adestrado;
- III – equipamento de proteção individual e de montaria disponível;
- IV – vestimenta adequada;
- V – garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade.

§ 1º. O centro de Equoterapia deverá comprovar, possuir alvará de funcionamento da vigilância sanitária.

§ 2º. O cavalo mencionado no inciso II, deste artigo deverá:

- I – apresentar boa condição de saúde;
- II – ser submetido a inspeções veterinárias regulares; e,
- III – ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde poderá vistoriar a qualquer tempo as instalações do centro de Equoterapia responsável pelo desenvolvimento do **Programa Municipal de Equoterapia – PMEQUO**.

Art. 11. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 13 (treze) dias do mês de Fevereiro de 2.023.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Governo, aos 13 (treze) dias do mês de Fevereiro de 2.023.





ANEXO ÚNICO REQUERIMENTO “**PMEQUO**”  
(Art. 6º, do Decreto nº 3.223/2023, de 13 de fevereiro de 2023)

Nome		
CPF	RG	
Endereço		
Bairro	Cidade	CEP
Telefone Residencial	Telefone Comercial	Telefone Celular
Email		

À  
Secretaria Municipal de Saúde

O interessado acima identificado vem, por meio deste, requerer sua inscrição no Programa Municipal de Equoterapia – **PMEQUO**, regulamentado através do Decreto nº 3.223/2023, de 13 de fevereiro de 2023.

Requer, finalmente a sua inclusão no Programa.

Termos em que, comprometendo-se o subscritor deste a atender prontamente todos os comunicados e notificações expedidos pelos órgãos competentes, nos prazos por eles estabelecidos,

Pede e espera deferimento.

Embu Guaçu, 13 de fevereiro de 2023.

OBS: O Requerimento de que trata este formulário deverá ser entregue devidamente preenchido no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu acompanhado dos necessários documentos, em especial do comprovante atualizado de residência fixa no Município de Embu Guaçu, sob a pena de indeferimento.





**DECRETO Nº 3.224 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.**  
**(Dispõe sobre alteração da data de vencimento da parcela única e 1º parcela do IPTU 2023 e ainda do ISSQN do vencimento do mês de fevereiro de 2023).**

**JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica adiado, excepcionalmente, o vencimento da parcela única e 1º parcela do IPTU 2023, para o dia 28 de fevereiro de 2023, com o desconto de 7% sobre a parcela única.

§1º Fica adiado, excepcionalmente, o vencimento do ISSQN, com vencimento no dia 15 de fevereiro, para o dia 28 de fevereiro de 2023.

§2º Ficam mantidos os vencimentos das demais parcelas do IPTU 2022, conforme determinado no decreto 3.216/2022.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 15 (quinze) dias do mês de Fevereiro de 2023.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Governo, aos 15 (quinze) dias do mês de Fevereiro de 2023.







**DECRETO Nº 3.225 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.**  
**(Dispõe sobre alteração da data de vencimento da parcela única e 1º parcela do IPTU 2023 e ainda do ISSQN do vencimento do mês de fevereiro de 2023).**

**JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica adiado, excepcionalmente, o vencimento da parcela única e 1º parcela do IPTU 2023, para o dia 28 de fevereiro de 2023, com o desconto de 7% sobre a parcela única.

§1º Fica adiado, excepcionalmente, o vencimento do ISSQN, com vencimento no dia 15 de fevereiro, para o dia 28 de fevereiro de 2023.

§2º Ficam mantidos os vencimentos das demais parcelas do IPTU 2023, conforme determinado no decreto 3.216/2022.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto nº3.224/2022.

Embu-Guaçu aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2.023.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Governo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2.023.





**DECRETO Nº 3.226 DE 22 DE MARÇO DE 2023.**  
**DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CLARA RODRIGUES.**

JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA, Prefeito do Município de Embu-Guaçu/SP no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica a Escola Municipal Clara Rodrigues, localizada à Rua Chiyomatsu Otani, 115 - Chácara Flórida I - Embu-Guaçu, vinculada à Escola Municipal Benedito Antônio Cezarino, localizada na Rua São Wladimir, 104 - Flórida - Embu-Guaçu - SP.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Março de 2.023.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Governo, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Março de 2.023.





## **DECRETO Nº 3.227 DE 30 DE MARÇO DE 2023.**

Regulamenta o art.56 da Lei nº 2.109, de 14 de dezembro de 2007, no que se refere ao uso de áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, na forma que especifica, e dá outras providências.

**JOSÉ ANTONIO PEREIRA**, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 188, inciso III da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, é dever do Município adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

**CONSIDERANDO** que a regulamentação do uso de áreas para transbordo e triagem dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos permitirá resguardar a qualidade de vida e as condições ambientais de áreas contíguas aos empreendimentos;

**CONSIDERANDO** que o descarte irregular de resíduos de construção civil e resíduos volumosos em vias e áreas públicas, corpos d'água e outros será significativamente reduzido com a criação de maior número de áreas para o transbordo e triagem daqueles resíduos;

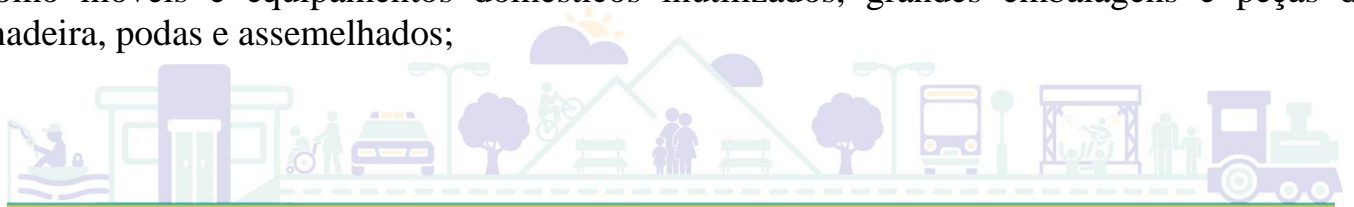
### **DECRETA:**

**Art. 1º** - O uso de áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, aos quais se refere o art.56 da Lei nº 2.109, de 14 de dezembro de 2007, fica regulamentado de acordo com as normas constantes deste decreto.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste decreto, consideram-se:

**I** - Resíduos de construção civil os materiais residuais oriundos de construções, reformas, reparos, restaurações e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, metais, todos comumente denominados de entulho de obras;

**II** - Resíduos volumosos os resíduos não provenientes de processos industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, podas e assemelhados;





**III - Pontos de Entrega (Pequenos Volumes)** - os equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico, gerados e entregues pelos munícipes ou por pequenos coletores diretamente contratados pelos geradores, e que deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção, para adequada disposição;

**IV- Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil-ATT** – os estabelecimentos privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, e que deverão ser usadas para a triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;

**V- Aterros de Resíduos da Construção Civil** as áreas para disposição de resíduos minerais no solo, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, com o máximo de compactação permissível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, visando à reservação de minerais segregados, de forma a possibilitar seu uso futuro ou da área.

**Art. 3º** - Os Pontos de Entrega ocuparão áreas públicas ou viabilizadas pela administração pública, preferencialmente aquelas já degradadas por descarte irregular de entulho, e serão implantados pela Administração, segundo diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Obras, observada a legislação de uso e ocupação do solo e de acordo com adequado planejamento e sustentabilidade técnica, ambiental e econômica.

**Parágrafo único** - A reutilização das áreas, nos casos de mudança de uso, dependerá de projetos de recuperação ambiental, devidamente analisados e aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 4º** - A Secretaria de Infraestrutura, será responsável pela operação adequada dos Pontos de Entrega.

**Art. 5º** - Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, de origem domiciliar.

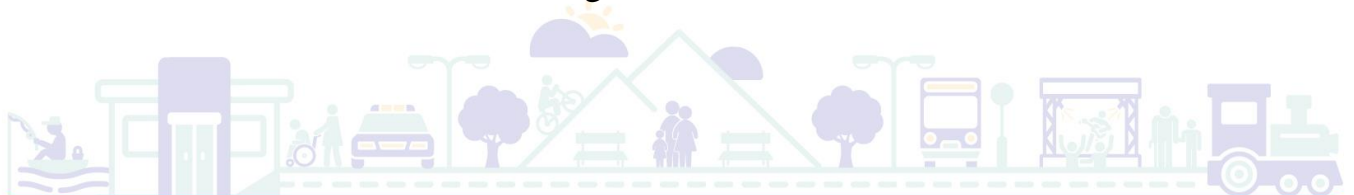
**Art. 6º** - Para a implantação dos Pontos de Entrega deverão ser previstas as seguintes condições:

**I** - Isolamento,

**II** - Recepção diferenciada,

**III** - identificação da área e dos resíduos a serem recebidos.

**Art. 7º** - O isolamento do Ponto de Entrega dar-se-á mediante:





- I** - Cercamento da área em operação, na totalidade de seu perímetro, definido de modo a impedir o acesso de animais e pessoas estranhas à atividade,
- II** - portão para o controle de acesso ao local;
- III** cerca viva arbustiva ou arbórea ao redor da instalação, quando os aspectos relativos à vizinhança, ventos dominantes e estética o exigirem.

**Art. 8º** - Para a recepção diferenciada de resíduos, o equipamento deverá dispor de áreas específicas, fisicamente diferenciadas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas.

**Art. 9º** - O Ponto de Entrega deverá ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual deverá constar, também, os tipos de resíduos recebidos.

**Art. 10º** - A Secretaria de Infraestrutura, elaborará relatórios mensais, contendo:

- I** - Quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos de Entrega;
- II** - Quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

**Art. 11** - A operação dos Pontos de Entrega deverá obedecer às seguintes condições gerais:

- I** - A unidade receberá apenas resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos domiciliares secos e recicláveis;
- II** - Não será permitido o recebimento de cargas de resíduos de construção civil constituídas predominantemente por resíduos da construção civil perigosos e não- inertes (tintas, solventes, óleos, resíduos provenientes de instalações industriais et outros), enquadrados como Classe I da NBR 10.004;
- III** - os resíduos que forem descarregados deverão ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;
- IV** - os resíduos deverão ser classificados pela sua origem e características físico- químicas, sendo subclassificados, quando possível, e acondicionados separadamente em locais adequados;
- V** - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverá ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;
- VI** - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverão ter destino adequado;
- VII**- a remoção de resíduos do Ponto de Entrega deverá estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo "A" integrante deste decreto.

**Art. 12-** Os resíduos da construção civil de origem mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros) removidos dos Pontos de Entrega, excluídos os produtos à base de gesso e amianto, deverão ser reutilizados, reciclados na forma de agregados ou encaminhados a





Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reservação segregada ou constituição de espaços para futura utilização.

**Parágrafo único** - Os demais tipos de resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser encaminhados à reutilização, reciclagem, armazenagem ou a aterros adequados, obedecidas as normas técnicas específicas.

**Art. 13** - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil – ATT serão implantadas e operadas por particulares interessados, observando-se a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem assim a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for o caso.

**Art. 14** - Os empreendedores interessados na implantação de Area de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil ATT deverão consultar a Secretaria de Obras quanto às diretrizes urbanísticas relativas ao empreendimento e apresentar seu projeto à Administração correspondente à sua área de implantação, que, após análise e manifestação da Secretara de Obras e Secretaria do Meio Ambiente e Turismo, expedirá a respectiva licença de funcionamento.

**Parágrafo único** - A Secretaria de Obras deverá comunicar a Secretaria de Infraestrutura, a emissão da licença de funcionamento das Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos da Construção Civil – ATT.

**Art. 15** - O projeto de implantação da Area de Transbordo e Triagem de resíduos da Construção Civil - ATT deverá contemplar os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo;
- II- Planta baixa do empreendimento;
- III - relatório fotográfico da área;
- IV - Informações cadastrais da área (inscrição imobiliária);
- V - Cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou instrumento de posse;
- VI - Informações cadastrais do empreendedor e do operador da unidade;
- VII - anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, do profissional autor do projeto;
- VIII - anexos.

**Art. 16** - O projeto de implantação da Area de Transbordo e Triagem de resíduos da V Construção Civil ATT deverá ser de responsabilidade e subscrito por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, o qual firmará todos os documentos que o compõem, indicando, em cada um deles, o número de seu registro naquele Conselho.

**Art. 17** - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente:





- I - informações sobre o local destinado à Área de Transbordo e Triagem de resíduos da Construção Civil - ATT, para avaliação da adequabilidade da atividade quanto à topografia, acessos e vizinhança;
- II- justificativa da Área de Transbordo e Triagem de resíduos da Construção Civil - ATT;
- III - descrição da implantação da Area de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT;
- IV - descrição da operação da Area de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT;
- V - equipamentos utilizados no empreendimento;
- VI - equipamentos de segurança;
- VII - equipamentos de controle de poluição ambiental;
- VIII - medidas mitigadoras;

**Art. 18** - A planta baixa do empreendimento deverá conter os seguintes dados:

- I – dimensões;
- II – confrontantes;
- III - dispositivos de drenagem superficial;
- IV – acessos;
- V- edificações;
- VI - local de recebimento e triagem;
- VII - local de armazenamento temporário;
- VIII - locação dos equipamentos utilizados;
- IX - local de eventual transformação dos materiais segregados;
- X - indicação do posicionamento das fotos do relatório fotográfico.

**Art. 19** - O relatório fotográfico deverá visualizar a área do empreendimento, apresentando os principais aspectos do meio físico, antrópico e biótico, bem como sua testada e acessos.

**Art. 20** - As informações cadastrais consistirão em:

- I - inscrição imobiliária (cadastro fiscal para fins de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU) ou registro da área no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, se for o caso de imóvel rural;
- II - documento de posse ou autorização do proprietário para implantação do empreendimento;
- III - qualificação da entidade ou do empreendedor responsável pela Area de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT.

**Art. 21** - Para a implantação da Area de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT, deverão ser previstas as seguintes condições:





- I - isolamento da área;
- II - identificação da área e resíduos a serem recebidos;
- III - equipamentos de segurança.

**Art. 22** - O isolamento da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT será verificado mediante:

- I - cercamento da área em operação, na totalidade de seu perímetro definido, de modo a impedir o acesso de animais e pessoas estranhas à atividade;
- II - portão para o controle de acesso ao local;
- III - cerca viva arbustiva ou arbórea ao redor da instalação, quando os aspectos relativos à vizinhança, ventos dominantes e estética o exigirem.

**Art. 23** - A Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT deverá ser sinalizada com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual deverá constar, também, as atividades desenvolvidas e os números do processo administrativo da aprovação do empreendimento, do alvará e da licença de funcionamento.

**Art. 24** - A Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT deverá contar com, no mínimo, os seguintes equipamentos de segurança.

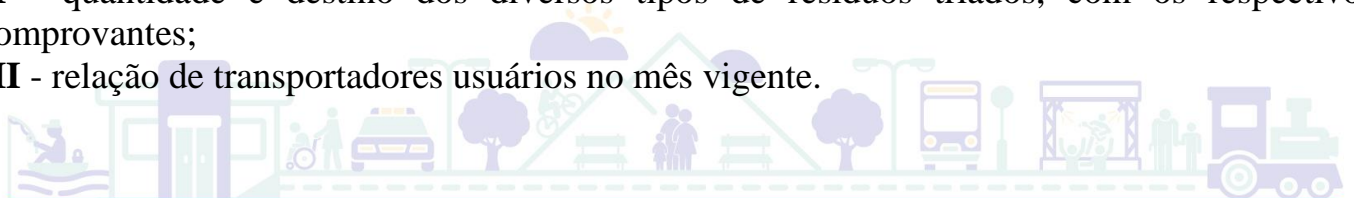
- I - equipamentos de proteção individual;
- II - equipamentos de proteção contra descargas atmosféricas;
- III - equipamentos de combate a incêndio;
- IV - iluminação e força para permitir ação de emergência em qualquer período.

**Art. 25** - O empreendedor será responsável pela operação adequada da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT, ficando sujeito às sanções legais, quando em desacordo.

**Art. 26** - Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT deverão ser controlados quanto à procedência, quantidade e qualidade, conforme o Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "B" integrante deste decreto.

**Art. 27** - O responsável pela Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT deverá apresentar a Secretaria de obras, relatórios mensais, contendo:

- I - quantidade de resíduos recebidos mensalmente;
- II - quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados, com os respectivos comprovantes;
- III - relação de transportadores usuários no mês vigente.







**Art. 28** - A operação da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil-ATT deverá obedecer às seguintes condições gerais:

- I** - a unidade receberá apenas resíduos de construção civil e resíduos volumosos;
- II** - não será permitido o recebimento de cargas de resíduos de construção civil constituídas predominantemente por resíduos da construção civil perigosos e não- inertes (tintas, solventes, óleos, resíduos provenientes de instalações industriais e outros), enquadrados na Classe I da NBR 10.004;
- III** - só serão aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
- IV**- os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT estarão acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos;
- V** - a emissão do Controle de Transporte de Resíduos será de responsabilidade do transportador;
- VI** - os resíduos que forem descarregados deverão ser integralmente triados, evitando- se o acúmulo de material não triado;
- VII** - os resíduos deverão ser classificados pela sua origem e características físico-químicas, sendo subclassificados, quando possível, e acondicionados em locais adequados;
- VIII** - O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverá impedir o acúmulo de água;
- IX** - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverá ter destino adequado;
- X** - a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT deverá estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias.

**Art. 29** - Os resíduos da construção civil de origem mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), excluídos os produtos à base de gesso e amianto, deverão ser reutilizados, reciclados na forma de agregados ou encaminhados aos Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reservação segregada ou constituição de espaços para futura utilização.

**Parágrafo único** - Os demais tipos de resíduos da construção civil deverão ser encaminhados à reutilização, reciclagem, armazenagem ou a aterros adequados, obedecidas as normas técnicas específicas.

**Art. 30** - Os resíduos volumosos deverão ser encaminhados à reutilização, reciclagem.

**Art. 31**- A transformação dos materiais triados somente poderá ser realizada na própria Area de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT se a área possuir licenciamento específico para essa atividade, a critério do órgão ambiental municipal.





**Art. 32** - Deverá ser garantida a existência de sistema de controle de poeira, ativo, tanto nas descargas quanto no manejo e nas zonas de acumulação de resíduos.

**Art. 33** - Deverão ser utilizados dispositivos de contenção de ruídos em veículos e equipamentos presentes na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT.

**Art. 34** - Os resíduos de construção civil oriundos de eventos de grande porte (demolições, calamidades, escavações e outros) poderão ser encaminhados diretamente para Aterros de Resíduos da Construção Civil, visando sua reutilização, reciclagem ou reservação segregada, após consulta ao órgão ambiental responsável.

**Parágrafo único** - Solos de escavação poderão ser encaminhados diretamente para a cobertura de Aterros Sanitários.

**Art. 35** - A limpeza das vias nos acessos e no entorno da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil ATT, será responsabilidade do empreendedor, devendo tal obrigação constar do respectivo projeto, sujeitando-se ele, quando em desacordo, às sanções legais aplicáveis na espécie.

**Art. 36** - Deverá ser implantado revestimento primário nas áreas de operação e estocagem da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT, de maneira a permitir sua utilização sob quaisquer condições climáticas.

**Art. 37** - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 38** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 30 (trinta) dias do mês de Março de 2023.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Governo, aos 30 (trinta) dias do mês de Março de 2023.





**DECRETO Nº 3.228 DE 05 DE ABRIL DE 2023.**  
**Convoca a XIII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE EMBU GUAÇU.**

**JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Embu Guaçu, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação de Política de Assistência Social no município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica convocada a **XIII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE EMBU GUAÇU** a ser realizada no dia 02 de junho de 2023, na Câmara Municipal de Embu Guaçu, localizado à Praça Ivan Braga de Oliveira, s/n, Centro, nesta cidade, no horário das 9h00min à 15h00min, tendo como Tema Central: "**Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos**" e desenvolverá seus trabalhos sob os seguintes eixos:

**EIXO 1 - FINANCIAMENTO:** Financiamento e orçamento de natureza obrigatória, como instrumento para uma gestão de compromisso e responsabilidades dos entes federativos para garantia dos direitos socioassistenciais contemplando as especificidades regionais do país;

**EIXO 2 - CONTROLE SOCIAL:** Qualificação e estruturação das instâncias de Controle Social com diretrizes democráticas e participativas;

**EIXO 3 - ARTICULAÇÃO ENTRE OS SEGMENTOS:** Como potencializar a participação social no SUAS?

**EIXO 4 - SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS:** Universalização do acesso e a integração das ofertas dos serviços e direitos no SUAS; e

**EIXO 5 - BENEFÍCIO E TRANSFERÊNCIA DE RENDA:** A importância dos benefícios socioassistenciais e o direito a garantia de renda como proteção social na reconfiguração do SUAS.





**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de Dotação Própria do Orçamento do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social de Embu Guaçu.

**Art. 3º** - Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu aos 05 (cinco) dias do mês de Abril de 2.023.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Governo, aos 05 (cinco) dias do mês de Abril de 2.023.

